



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963352 - SC (2024/0446328-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADA : PÁTHILLA BARRETO PIZZETTI - SC057364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por participação em latrocínio, sob a alegação de que sua contribuição para o crime foi de menor importância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação do agravante no crime de latrocínio pode ser considerada de menor importância, justificando a revisão da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório, entenderam que a participação do agravante foi relevante para a empreitada delituosa, sendo apontado como mandante do crime.

4. Revisar a decisão quanto à relevância da participação do agravante demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é possível na via eleita do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a revisão criminal quando não há novas provas e a pretensão envolve matéria sobre a qual não houve debate ou decisão expressa no Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da participação em crime de latrocínio para menor importância demanda exame aprofundado de provas, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 622.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.273/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963352 - SC (2024/0446328-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : PÁTHILLA BARRETO PIZZETTI - SC057364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por participação em latrocínio, sob a alegação de que sua contribuição para o crime foi de menor importância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação do agravante no crime de latrocínio pode ser considerada de menor importância, justificando a revisão da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório, entenderam que a participação do agravante foi relevante para a empreitada delituosa, sendo apontado como mandante do crime.

4. Revisar a decisão quanto à relevância da participação do agravante demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é possível na via eleita do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a revisão criminal quando não há novas provas e a pretensão envolve matéria sobre a qual não houve debate ou decisão expressa no Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da participação em crime de latrocínio para menor importância demanda exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 622.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.273/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão de fls. 2551-2554, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante renova a tese defensiva de que deve ser reconhecida a participação de menor importância do paciente, pois sua conduta não foi determinante para o resultado morte e que, "em que pese o requerente Luiz ter supostamente entregado a arma para o crime, não havia munição nela, revelando que sua contribuição para o delito era menor, uma vez que apenas desejava a subtração de um veículo, sem qualquer risco e sem machucar ninguém." (e-STJ, fl. 2568).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não obstante as razões recursais.

Como já afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

"*In casu*, o revisionando foi condenado por incumbir corréu de roubar um veículo para posterior clonagem, fornecendo-lhe a arma de fogo utilizada para concretizar o delito, assumindo o risco da produção do resultado morte por seus comparsas.

[...]

Conforme apontou o Procurador de Justiça Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, importância da coparticipação de Luiz Medeiros para o cometimento do crime restou demonstrada pois "[...] 1) na fase policial, os irmãos Lucas e Jhone Fernandes Tereza confessaram a prática do crime e que Luiz Medeiros seria o mandante, porquanto encomendou o roubo de um carro e forneceu uma arma de fogo; 2) ligação telefônica de Jhone Fernandes Tereza para Luiz Medeiros, logo após a prática do

crime; 3) depoimento, na fase policial (posteriormente confirmado em juízo), de Elaine do Socorro Melo, afirmando que seu companheiro, Jhone, disse para ela que Luiz é quem pediu a prática do crime e forneceu a arma de fogo; 4) depoimento, em juízo, de Josefe Archel Fernandes Correa, de apelido "Feitosa", afirmando que Luiz foi seu empregador e, na época dos fatos, pediu a Feitosa que roubasse um carro, no entanto, o depoente se negou a praticar o crime, tendo ouvido de Luiz que este então daria a tarefa para o réu Jhone [...]" (evento 13,PROMOÇÃO1).

Nesse cenário, não restam dúvidas de que o requerente concorreu de forma significativa à prática do crime de latrocínio - uma vez que além de 'encomendar' o roubo do veículo que seria utilizado no desvio de cargas que transportava, forneceu aos demais a arma utilizada para ceifar a vida da vítima - , razão pela qual não se cogita da almejada revisão da decisão e adequação da dosimetria da pena." (e-STJ, fls. 20-29)

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a participação do paciente foi relevante para a empreitada delituosa, sendo, inclusive, apontado como mandante do crime, revisar a decisão quanto a estes aspectos demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E/OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), é admissível o julgamento do writ por decisão singular, proferida pelo relator. Também de acordo com o art. 210 do RISTJ, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator indeferirá liminarmente o *habeas corpus*.

2. É certo, ainda, que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta o vício suscitado pelo agravante, de violação do princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, constitui óbice ao conhecimento do habeas corpus a pretensão envolvendo matéria sobre a qual não tenha havido debate ou decisão expressa no Tribunal de origem, assim como a que demande o revolvimento do conjunto probatório da ação penal para averiguar as particularidades que fundamentaram a condenação mantida pela Corte local e que já transitou em julgado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 923.273/SP, relator Ministro

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal - CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas. Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizado nova argumentação ou dada nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus*.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC n. 492.161/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, D Je de 20/2/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 963.352 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0446328-4

Número de Origem:

00009414120178240282

082017002929407

50507304720248240000

82017002929407

9414120178240282

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATHILLA BARRETO PIZZETTI
ADVOGADA : PÁTHILLA BARRETO PIZZETTI - SC057364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : JHONE FERNANDES TEREZA
CORRÉU : GUILHERME AMARO
CORRÉU : LUCAS FERNANDES TEREZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADA : PÁTHILLA BARRETO PIZZETTI - SC057364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025